

, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera os artigos 8º, 13 e 19 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei trata das hipóteses em que se ouvirão o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, bem como dispõe sobre os legitimados para propor a ação declaratória de constitucionalidade.

Artigo 2º. Os artigos os artigos 8º, 13 e 19 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, para manifestarem-se, cada qual, no prazo de quinze dias.” (NR).

“Art. 13. Podem propor ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal os mesmos legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade.” (NR).

“Art. 19. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da

República, nas ações em que não for autor, para manifestarem-se, cada qual, no prazo de quinze dias.” (NR).

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista seus nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

Ademais, indubitavelmente, estamos em um momento de extensa e profunda judicialização em todos os aspectos da sociedade, particularmente no que tange às questões políticas.

Dessa forma e pela importância das ações que compõem o sistema concentrado de controle das leis e dos atos normativos, vimos pelo presente projeto de lei buscar adequar os aspectos que abaixo se expõem.

Em primeiro plano, se adequa a situação de participação do Procurador-Geral da República, na qualidade de *custus legis*, vez que hoje a Lei 9.868/99 prevê a manifestação do mesmo, nessa qualidade, independentemente de se constituir como autor ou não. Assim, com a presente alteração, o Procurador-Geral da República só será ouvido, nessa condição, se não for o autor da ação, racionalizando-se dessa forma a própria dinâmica temporal do processo.

Outro ponto que se busca adequar é a legitimidade para a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, vez que a atual previsão, insculpida no artigo 13 da Lei 9.868/99, encontra-se deveras superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em total dissonância com o preceituado no artigo 103 da Carta Política de 1988.

Por último, se permite – também em adequação com a mais moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – a efetiva participação do Advogado-Geral da União em sede de manifestação na ação declaratória de constitucionalidade, bem como se regulamenta a manifestação do Procurador-Geral da República, na qualidade de *custus legis*, nos exatos termos do que se prevê para o rito da ação direta de inconstitucionalidade.

Modos que, nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que atine ao controle de adequação das leis e dos atos normativos ao texto constitucional é que ora a apresentamos, submetendo a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior